

PROJETO DE LEI N° 92 / 2025

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1461/2025  
Data: 02/06/2025 - Horário: 10:44  
Legislativo - PLO 42/2025

Institui o “Programa de Auxílio Transporte Infantil – PATI” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o “Programa de Auxílio Transporte Infantil – PATI”, destinado a cobrir ou complementar despesas com transporte de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, residentes no município de Congonhas, que frequentem a primeira etapa da educação básica em creches municipais ou credenciadas.

**Parágrafo único.** Para a execução do PATI, o Poder Executivo poderá abrir crédito especial ou suplementar no orçamento municipal, se necessário, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante indicação da fonte de recursos.

**Art. 2º.** O auxílio será renovado a cada início de período letivo, mediante apresentação de declaração emitida pela creche, contendo a turma frequentada, carga horária e comprovação de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no ano letivo imediatamente anterior.

**Parágrafo único.** A criança que não tenha frequentado creche no ano letivo anterior estará isenta da exigência prevista no caput deste artigo.

**Art. 3º.** A avaliação das inscrições será realizada por Comissão Especial de Avaliação do PATI, composta por membros designados pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Caberá ao Prefeito Municipal indicar o Presidente da Comissão Especial.

**Art. 4º.** A criança que obtiver o direito ao auxílio poderá perdê-lo caso deixe de atender aos requisitos desta Lei.

**Art. 5º.** As distâncias e valores do auxílio serão fixados por decreto, adotando-se como critério a tarifa de transporte praticada à época, conforme regulamento.

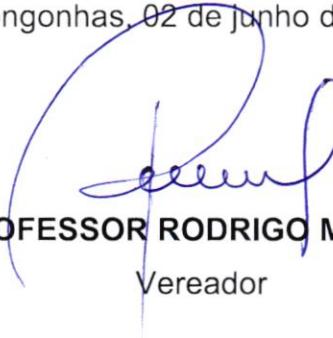
**Art. 6º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, devendo conter critérios objetivos de seleção, cálculo do valor do auxílio, controle de frequência e fiscalização. O programa somente será implementado após elaboração e publicação do estudo de impacto financeiro.

**Art. 8º.** O programa instituído por esta Lei será avaliado e renovado anualmente por decreto, com base em relatório técnico-financeiro elaborado pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

**Art. 9º.** A Administração Pública deverá publicar, de forma acessível e com a devida proteção de dados pessoais, a relação atualizada de beneficiários do PATI, com os respectivos valores pagos, para fins de controle social

Congonhas, 02 de Junho de 2025.

  
**PROFESSOR RODRIGO MENDES**

Vereador

## JUSTIFICATIVA

### DA LEGALIDADE

Importa destacar que o presente Projeto de Lei tem natureza meramente autorizativa, não criando obrigações imediatas ao Poder Executivo nem invadindo sua esfera de iniciativa privativa. A proposição limita-se a autorizar a instituição de programa público, cuja execução ficará inteiramente a critério da Administração Municipal, respeitados os princípios da legalidade, conveniência e oportunidade.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Congonhas, especialmente em consonância com o disposto no art. 94, inciso I, compete à Câmara, mediante lei, “autorizar atos do Poder Executivo” – o que fundamenta, com clareza normativa, a legitimidade formal da presente proposição de origem parlamentar.

Ademais, o projeto não trata da estruturação de órgãos da administração, criação de cargos, funções ou aumento de despesas obrigatórias, tampouco disciplina matéria orçamentária de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. A autorização legislativa para criação de programas públicos, desde que não imponha a sua implementação automática nem interfira na organização administrativa, é amplamente aceita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido:

*“É constitucional o projeto de lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a instituir programas públicos, desde que não imponha sua criação ou execução.”*

(STF – RE 658.026/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05/11/2015)

Trata-se, pois, de uma autorização legislativa voltada ao interesse público, com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e também em estrita observância ao Regimento Interno da Câmara de Congonhas.

Portanto, não há que se falar em vício de iniciativa ou em invasão da competência do Chefe do Poder Executivo, pois o projeto preserva sua discricionariedade administrativa e limita-se a autorizar a criação do Programa de Auxílio Transporte Infantil (PATI), cuja implementação dependerá de posterior regulamentação e decisão administrativa.

### DO MÉRITO

Conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996), a educação infantil tem como objetivo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (art. 29).

A creche é considerada parte da educação básica, embora tenha características específicas. De acordo com a LDB a creche integra a educação infantil, que é a primeira etapa da educação básica (artigo 21, inciso I, e artigo 29). Portanto, a creche não é uma escola no sentido tradicional de ensino formal, mas é considerada parte do sistema educacional e uma etapa essencial da formação básica da criança.

Além da garantia à educação, o que já seria suficiente, o acesso a creches está diretamente relacionado à autonomia econômica feminina, ajudando mães a conquistarem estabilidade financeira e contribuírem para o sustento familiar. A creche

# Congonhas

## CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama

oferece um espaço seguro para os filhos, permitindo que as mães, especialmente as que precisam trabalhar fora de casa, possam exercer suas atividades laborais. Em muitas famílias, a responsabilidade pelo cuidado infantil recai quase exclusivamente sobre as mães. A creche alivia essa sobrecarga, permitindo que elas possam dividir seu tempo entre trabalho, estudos, lazer e outras atividades essenciais.

A distância das creches é um dos fatores mais relevantes para a evasão escolar na educação infantil, especialmente em comunidades de baixa renda. Isso ocorre porque barreiras físicas e logísticas dificultam (ou até impossibilitam) o acesso das crianças a esses espaços educacionais. Para famílias de baixa renda, arcar com os custos de transporte particular é impraticável, especialmente em trajetos longos. Pais ou responsáveis, especialmente mães que trabalham, enfrentam dificuldades em conciliar os horários de trabalho com o tempo necessário para levar e buscar os filhos em creches distantes.

Crianças que dependem de longos trajetos podem ter presença irregular, prejudicando a continuidade do desenvolvimento pedagógico, e a dificuldade no acesso pode levar até ao abandono completo da educação infantil, aumentando a evasão escolar.

Dessa forma, a criação de um programa de auxílio transporte para famílias que precisam levar seus filhos a creches distantes é uma iniciativa altamente necessária e estratégica, através de crédito específico para transporte particular (similar ao PAVE). O programa de auxílio transporte assegurará que as crianças consigam frequentar creches, mesmo que estejam localizadas longe de suas casas, reduzindo a barreira da distância.

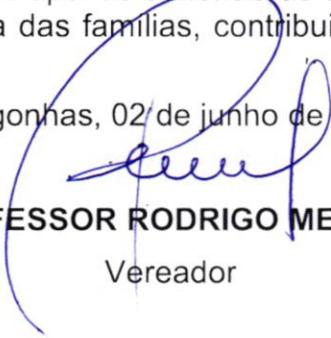
Essa política complementa o dever do Estado de oferecer educação infantil universal e equitativa, decorrente do direito fundamental à educação previsto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade". Já o inciso VII estabelece como dever do Estado o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e assistência à saúde.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também reforça que é dever do poder público assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, inclusive oferecendo transporte escolar para garantir o acesso à escola.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 11, inciso V, afirma que é incumbência dos municípios "oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas".

Disponibilizar transporte para acesso a creches distantes não é apenas uma medida logística, mas um compromisso do poder público com a garantia dos direitos fundamentais. Essa política não apenas beneficia as crianças, mas também fortalece a inserção social e econômica das famílias, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

Congonhas, 02 de junho de 2025.

  
PROFESSOR RODRIGO MENDES

Vereador